



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16349.000404/2008-68  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.600 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - PIS  
**Recorrente** VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1993, 1994

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.  
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise da existência do crédito tributário, vencido o conselheiro Demes Brito (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)  
Demes Brito - Relator.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Processo nº 16349.000404/2008-68  
Acórdão n.º **9303-004.600**

**CSRF-T3**  
Fl. 3

---

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra o acórdão nº **3102-001.673**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender inaplicável legislação superveniente em face de decisão judicial transitada em julgado, a qual determinou a compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994*

*DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.*

*Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária.*

*Recurso Voluntário Negado*

*O presente processo administrativo trata de Declarações de Compensação DCOMP apresentadas pelo contribuinte em epígrafe (fls. 02/141) com base em decisão judicial transitada em julgado em 26/08/2002 proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.00301421.*

*As referidas DCOMP não foram homologadas, conforme Despacho Decisório de fls. 557/563, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 15/06/2009 por meio do Termo de Intimação nº 3756/2009 (fls. 565/565v).*

Em que pese as questões aduzidas no Despacho Decisório, o motivo que justificou a não homologação das DCOMP's foi a ausência de autorização judicial para as compensações declaradas.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Especial (fls. 935 e ss.), sustentando que, equivocou-se o v. acórdão recorrido ao invocar a coisa julgada e a sua literal disposição para justificar a glosa da compensação.

Aduz ainda, que: "os autos retratam a superveniência de norma jurídica inexistente à época em que se decidiu a lide no Poder Judiciário, norma esta que, diferentemente daquela vigente ao tempo do processo judicial, veio a permitir a compensação do crédito reconhecido por decisão judicial para aproveitamento contra débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil".

Para comprovar o dissenso, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **9303-002.225** – 3ª Turma, de 14/03/2013 e **9303-002.238** – 3ª Turma, de 07/05/2013. Em seguida,

Processo nº 16349.000404/2008-68  
Acórdão n.º **9303-004.600**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

por ter sido comprovada a divergência, por meio do Despacho de fls. 1048/1051, foi dado seguimento total ao recurso.

Cientificada do Recurso da Contribuinte, a Fazenda Nacional informa que esta ciente do despacho exarado e não apresentará contrarrazões, fl.1053.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

A matéria aceita como divergente no Recurso Especial, cinge-se exclusivamente quanto a possibilidade da Contribuinte compensar créditos de PIS com outros tributos na forma constante da legislação superveniente.

Passo ao julgamento do Recurso.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS em razão da exclusão na base de cálculo, dos valores recolhidos nos moldes do Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88.

A Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0010470-7 (fls. 177/186), distribuído em 02/05/1994, requerendo liminar e a segurança para efetuar o pagamento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar (LC) nº 07/1970 em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1998 e nº 2.449/1988, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN (fls. 185/186).

Como se observa, em 05/05/1994, foi concedida liminar para que o recolhimento da contribuição ao PIS se fizesse somente com fulcro na LC nº 07/1970 (fls. 187). Posteriormente, em 05/07/1994, foi prolatada sentença (fls. 188/190), concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar (fls. 189). Após apelação da União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu, em 29/11/1995, acórdão rejeitando a preliminar e negando provimento a apelação (fls. 196/199 e 202/203), ocorrendo a baixa definitiva em 30/09/1996 (fls. 191).

Após a impetração do Mandado de Segurança, a Contribuinte ingressou em juízo com a Ação de Conhecimento de Rito Ordinário nº 94.0030142-1 (fls. 212/223), distribuída em 21/11/1994, pela qual requereu o seguinte:

*"a) declarar a inconstitucionalidade dos Dec. Leis nº 2.445 e 2.449/88 e reconhecer o direito de crédito da Autora no valor de 4.580.531,12 UFIR's, nesta data correspondente a R\$ 2.944.365,40 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), relativo aos pagamentos a maior da contribuição do PIS realizados nos meses de janeiro de 1990 a março de 1994;*

**b) declarar, reconhecer e assegurar o direito da Autora de compensar os valores relativos a contribuição ao PIS efetuados a maior, no período de janeiro de 1990 a março de 1994, no valor de 4.580.531,12 UFIR's, nesta data correspondente a R\$ 2.944.365,40, com os recolhimentos de igual**

*espécie e natureza devidos partir independentemente de prévia solicitação e calculada a correção monetária do crédito da Autora, no período anterior a janeiro de 1992, nos mesmos moldes em que atualizado o crédito tributário da Unido, observando-se no período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, os indicadores de atualização monetária reconhecidos no Ato Declaratório nº 26, de 30.12.91, do Diretor da Receita Federal (doc. 47)" fls. 222/223)".*

Nada obstante, foi proferida sentença em 04/10/1995 (fls. 224/229), o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada somente a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS sobre a receita bruta operacional na forma dos citados decretos- lei (fls. 229). Inconformada com esta decisão judicial, a Autora interpôs o recurso de apelação.

Em 10/09/1997, foi prolatado acórdão (fls. 238/247) negando provimento à remessa oficial e dando provimento à apelação da Contribuinte, garantindo-lhe a compensação pleiteada (fls. 247). Este acórdão transitou em julgado em 26/08/2002, conforme certidão de fls. 256.

Quanto a homologação das compensações, verifico no Despacho Decisório de fls. 557/563, que as Declarações de Compensação (DCOMP) de CSLL, IRRF e CSRF apresentadas pela Contribuinte (fls. 02/141) não foram homologadas *"tendo em vista que não houve autorização judicial para a sua compensação, nos termos do determinado na ação judicial nº 94.0030142-1, transitada em julgado. A compensação autorizada foi somente de créditos do PIS com débitos do PIS"* (fls. 563).

Destaca-se, assim, que a decisão proferida no referido Despacho Decisório, não homologou as DCOMP apresentadas, com fundamento na ausência de autorização judicial para as compensações declaradas. Nesta mesma trilha, decidiu o acórdão recorrido.

Quanto a tese da Contribuinte de que administração tributária pode aplicar legislação superveniente, mas favorável ao contribuinte. Discordo e explico:

Compulsando os autos, verifico no inteiro teor do acórdão proferido em 10/09/1997 (fls. 238/247), que garantiu a compensação pleiteada (fls. 239), destacam-se do voto da ilustre relatora (fls. 241/245) as seguintes disposições contidas, respectivamente, nas fls. 243, 244 e 245:

*"Pelo exposto, nego provimento a remessa oficial e dou provimento à apelação, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas dessa mesma exação, corrigidos monetariamente pelos índices utilizados pelo Fisco, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme acima explicitado."*

Portanto, não há o que se falar em aplicação de legislação superveniente, a decisão judicial foi clara e cristalina no sentido de que garantir a compensação na forma pleiteada pela contribuinte, ou seja, com tributo de igual natureza e espécie, nos termos do pedido formulado na Ação Ordinária nº 94.0030142-1.

Contudo, para que não reste qualquer dúvida, o artigo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, conforme observado pela relatora do acórdão judicial, já

previa a compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Sem embargo, a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002 (conversão da MP nº 66, de 29/08/2002) ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não alterou a essência conferida por lei a Contribuinte compensar seus créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Vejamos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.*

Nada obstante, a Contribuinte optou em ajuizar uma ação judicial para obter o reconhecimento do direito de compensar os recolhimentos realizados nos moldes dos Decretos- lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, com tributos da mesma natureza e espécie, portanto, nada a ser modificado no que tange o provimento judicial.

Neste sentido, o artigo 503 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que:

***Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.***

Neste passo, a decisão judicial transitada em julgada não permitiu a Contribuinte o direito de compensar créditos de PIS com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, em que pese entendimento diverso, não cabe este relator, sob pena de ofensa a coisa julgada, proceder de modo distinto do que foi decidido judicialmente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto é como penso

(assinado digitalmente)  
Demes Brito

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, entendo que a conclusão da análise do presente recurso especial deve ser diferente.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo o entendimento da Derat/SP de que o contribuinte não poderia efetuar compensações de eventuais valores pagos a maior de PIS com débitos de outros tributos. No entendimento do que foi decidido, o contribuinte tinha provimento judicial autorizando expressamente a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, sendo que a autoridade administrativa não poderia afastar-se do cumprimento do provimento judicial.

Efetivamente o provimento judicial conseguido pelo contribuinte foi no sentido de poder compensar os valores pagos a maior do PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com débitos do próprio PIS. Transcreve-se abaixo trecho do relatório do Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, e-fl. 560:

(...)

Conforme consta na decisão judicial foi admitida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e atualização monetária pela aplicação dos índices utilizados pelo Fisco.

(...)

Quando da interposição da ação judicial havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66 da Lei 8.383/91:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

**§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.** (grifei)

Art. 39 da Lei 9.250/95:

**Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de**

mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (Grifei)

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. **(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)** (grifei).*

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DCOMP. FORMULÁRIOPAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.*

*No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.*

*DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.*

*DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.*

**Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.** (grifei)

*Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013).*

Portanto, estando o contribuinte autorizado por decisão judicial transitada em julgado, a compensar os valores pagos a maior relativos ao PIS, não há impedimento legal que

Processo nº 16349.000404/2008-68  
Acórdão n.º **9303-004.600**

**CSRF-T3**  
Fl. 11

---

ele utilize este crédito para compensação com quaisquer débitos tributários que lhe sejam próprios.

Ressalte-se que como o acórdão recorrido não adentrou nas demais questões de mérito, devolva-se o presente processo a turma *a quo* para que realize um novo julgamento afastando o óbice aqui decidido.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária para análise das demais questões de mérito.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal